



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000427473**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065099-09.2025.8.26.0000, da Comarca de Jaú, em que é agravante TALITA APARECIDA SACCO NAPOLITANO, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**ROBERTO MAC CRACKEN**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Voto nº 50.308

Processo nº: 2065099-09.2025.8.26.0000

Classe Assunto: Agravo de Instrumento - Empréstimo Consignado

Agravante: Talita Aparecida Sacco Napolitano

Agravado: Banco Santander (Brasil) S/A

Agravo de instrumento. Execução. Discussão sobre juros, correção monetária e termo inicial. Questões não abordadas na r. decisão agravada, que apenas determinou o contraditório, intimando a parte executada para se manifestar acerca dos cálculos do exequente, ante de deferir o pedido de penhora de valores. Ausência de interesse de recorrer configurado. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face do teor da r. decisão interlocutória de fls. 187 dos autos do cumprimento de sentença, que indeferiu o pedido de penhora.

A exequente, ora agravante, recorre, alegando, em síntese, a indenização material, corresponde a restituição duplicada de todas as deduções das parcelas, referente aos contratos declarados nulos, com juros e correção monetária a partir de cada desconto (Súmulas 54 e 43 STJ). Sustenta, ainda, que a correção monetária da indenização extrapatrimonial deverá ser computada a partir do arbitramento da r. Sentença, ou seja 30/03/2022, e os juros, desde o evento danoso (primeiro empréstimo efetuado). Afirmar, ainda, que devem ser acrescidas penalidades legais de todo débito (art. 523, §1º CPC), eis que houve depósito parcial de R\$ 64.347,59 de forma intempestiva. Ao final, requer a concessão do efeito ativo e provimento do recurso.

A antecipação da tutela recursal foi indeferida (fls. 16/17).

Contrarrazões recursais apresentadas às fls. 23/26 dos autos.

Recurso devidamente processado.

Do necessário, é o relatório.

O exequente, ora agravante, indicou o crédito de R\$ 85.824,44 (oitenta e cinco mil, oitocentos e vinte e quatro reais e quarenta e quatro centavos). Para

alicerçar sua pretensão, foi apresentado planilha de cálculos (fls. 173/178 dos autos principais).

A r. decisão agravada, respeito o contraditório, determinou que a parta executada, ora agravada, manifesta-se sobre os valores apresentados pelo exequente (fls. 187).

Agora, no presente agravo de instrumento, o agravante discute os juros, a correção monetária, o termo inicial e a incidência de multa do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Todavia, com o devido respeito, essas questões não foram objeto da r. decisão agravada, que apenas determinou a intimação da parta agravada, para se manifestar sobre os valores indicados pelo agravante, antes de deferir o pedido de penhora de valores.

Nesse contexto, manifesta a ausência de interesse de recorrer para discutir questões não abordadas na r. decisão agravada. Reforce-se, apenas foi determinado o contraditório, antes de deferir os atos constitutivos, inclusive evitando-se eventual alegação de nulidade deduzida pela parte executada.

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, o recurso não é conhecido.

Roberto Mac Cracken

Relator